

e Não-Tributária – CERAT Marituba, situada à Rodovia BR-316 – KM-13, SN – Marituba/Pará, munidos dos livros e documentos a seguir identificados, referentes ao período de 05/2017 a 12/2018, ressaltando que o não comparecimento no prazo estabelecido ensejará a esta Coordenação Fiscal a adoção de medidas em defesa do Erário Estadual. Ressalta-se que a presente modalidade de notificação foi adotada após insucesso na entrega junto ao endereço indicado no cadastro de contribuintes, e após infrutíferas as tentativas de contato por meio do telefone indicado no cadastro.

CONTRIBUINTE: M ARAUJO COMERCIO E TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 155644912

AUDITORES FISCAIS:

CAIO AUGUSTO GIBERTONI GOMES

RICARDO HENRIQUE CORREA ATANASIO

DOCUMENTOS SOLICITADOS:

PGDAS

Marituba – Pará, 09 de Janeiro de 2020

MARIO JORGE FONSECA DAS NEVES

COORDENADOR FAZENDÁRIO

CERAT – MARITUBA

Protocolo: 513581

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL – CERAT – ABAETETUBA

O Ilmo. Sr. FRANCISCO ASSIS CAROLINO JÚNIOR, Coordenador Fazendário, da Coordenação Executiva Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Abaetetuba, desta Secretaria de Estado da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal do contribuinte abaixo relacionado que foi julgado o Proc. nº 062018730001017-9, pela Julgadoria de Primeira Instância, com fundamento no art. 39 da Lei Complementar n. 123/06, c.c. arts. 24, 27, 13 e 14 da Lei n. 6.182/1998, tendo como resultado, JULGO PROCEDENTE o TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL, em decorrência da pendência não solucionada até a data limite (31/01/2018) prevista na legislação. Intimado o sujeito passivo do teor desta decisão, nos termos do artigo. 14 da Lei n. 6.182/98, dando-lhe ciência da possibilidade de interposição de Recurso Voluntário, previsto no art. 32 da Lei 6.182/98, ao Egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação desta decisão.

PROCESSO ; 062018730001017-9

Razão Social – J F C MESQUITA

Inscrição Estadual – 15.244.292-8

Endereço: Rod. Dr. João Miranda, nº 23, Zona Rural- Ramal : Tocaó – Abaetetuba-Pará.

FRANCISCO ASSIS CAROLINO JÚNIOR

Coordenador – CERAT – ABAETETUBA

Protocolo: 513607

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃO

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO N.6915- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14023 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012014510000304-3). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. ECF. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. 1. Deve ser decretada a nulidade do lançamento tributário, quando identificado que as provas juntadas aos autos não são suficientes para demonstrar a ocorrência da infração fiscal imputada. 2. Recurso conhecido para, em preliminar, decretar a nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 09/12/2019.

ACÓRDÃO N. 6914 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17055 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 372018510000440-5). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS – ANTECIPADO ESPECIAL. 1. O contribuinte deixou de recolher o ICMS, no prazo regulamentar; relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, na situação de ativo não regular, por débito inscrito em dívida ativa. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 04 /12 /2019.

ACÓRDÃO N. 6913 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17053 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 372018510000422-7). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS – ANTECIPADO ESPECIAL. 1. O contribuinte deixou de recolher o ICMS, no prazo regulamentar; relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, na situação de ativo não regular, por débito inscrito em dívida ativa. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 04 /12 /2019.

ACÓRDÃO N. 6912 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17049 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 372018510000441-3). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS – ANTECIPADO ESPECIAL. 1. O contribuinte deixou de recolher o ICMS, no prazo regulamentar; relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, na situação de ativo não regular, por débito inscrito em dívida ativa. 2. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 04 /12 /2019.

ACÓRDÃO N. 6911 – 1ª CPJ. RECURSO N. 14475 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF 0120145100002397-4). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS – Auto de Infração. 1. Correta a decisão singular que declara a improcedência da autuação quando constatado que o sujeito passivo não cometeu a infração que lhe foi imputada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 04/12/2019.

ACÓRDÃO N.6910- 1ª. CPJ. RECURSO N. 15097 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 172015510000288-0). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS - NÃO OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Escorreita a decisão singular que julgou pela improcedência do

lançamento tributário por restar comprovado a não ocorrência da infração tributária descrita no Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 04/12/2019.

ACÓRDÃO N.6909- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14663 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 032017510000043-4). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - ANTECIPADO NA ENTRADA. EFEITO CONFISCATÓRIO. 1. Não há como avaliar o efeito confiscatório de multa aplicada nos termos e nos limites legais, em razão da incompetência dos Órgãos de Julgamento administrativo. 2. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria submetida ao regime de Antecipado na Entrada configura infração fiscal sujeita à penalidade prevista na lei, independentemente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 02/12/2019.

ACÓRDÃO N.6908- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14659 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 032017510000044-2). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - CESTA BÁSICA. EFEITO CONFISCATÓRIO. 1. Não há como avaliar o efeito confiscatório de multa aplicada nos termos e nos limites legais, em razão da incompetência dos Órgãos de Julgamento administrativo. 2. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria constante da relação correspondente à cesta básica estadual configura infração fiscal sujeita à penalidade prevista na lei, independentemente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 02/12/2019.

ACÓRDÃO N.6907- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14313 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172015510000199-9). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - REMETER MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Deve ser julgado improcedente o Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF, quando verificado que a exclusão de elementos do levantamento quantitativo anula a "omissão de saídas" disposta na ocorrência infracional do lançamento tributário. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 02/12/2019.

ACÓRDÃO N. 6906 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17507 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 812016510000456-9). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. A situação cadastral de "ativo não regular" deve ser descrita na ocorrência do AINF no momento de sua formalização. 2. Os prazos para recolhimento de tributos são os definidos na legislação tributária. 3. Improcede a cobrança de antecipado do ICMS antes do prazo legal para cumprimento da obrigação. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 02/12/2019.

ACÓRDÃO N. 6905 – 1ª CPJ. RECURSO N. 15945 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 0420155100008515-3). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. 1. Não registrar eletronicamente documentos fiscais a que estava obrigado constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 02/12/2019.

ACÓRDÃO N. 6904 – 1ª CPJ. RECURSO N. 15559 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF 042015510000326-2). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. 1. Deve ser mantida a decisão singular que reduz o crédito tributário em função de adequação no levantamento fiscal e comprovação, em sede de diligência, de valores devidamente já recolhidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 02/12/2019.

Protocolo: 513654

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE ICMS – CAT PORTARIA N.º202001000005 DE 09/01/2020 - PROC N.º 002019730016687/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Rosiele do Socorro Silva Medeiros – CPF: 925.973.272-72

Marca: VOLKSWAGEN FOX XTREME 1.6 MANUAL Tipo: Pas/Automóvel

PORTARIA N.º202001000007 DE 09/01/2020 - PROC N.º 002020730000242/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Katia Bittencourt das Chagas Neves – CPF: 689.030.142-00

Marca: HONDA/WR-V EX CVT AT 1.5 Tipo: Pas/Automóvel

PORTARIA N.º202001000009 DE 09/01/2020 - PROC N.º 132019730003130/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Paulo Caldas – CPF: 440.428.842-53

Marca: TOYOTA/YARIS SD XS 15 AT Tipo: Pas/Automóvel

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE IPVA – CAT PORTARIA N.º202004000004, DE 09/01/2020 - PROC N.º 2020730000243/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2020

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Waldemir Anderson da Silva Bastos – CPF: 458.376.272-00

Marca/Tipo/Chassi

HONDA/HR-V EXL CVT/Pas/Automovel/93HRV2870LZ126424